



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.667 - SC (2015/0043273-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NELSON BENNEMANN
AGRAVANTE : MARIA DOLORES BENNEMANN
ADVOGADOS : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
TESS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA MOREIRA E
OUTRO(S)
VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDEM ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COROLÁRIO LÓGICO O REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO RESULTA NA AMPLIAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.667 - SC (2015/0043273-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NELSON BENNEMANN
AGRAVANTE : MARIA DOLORES BENNEMANN
ADVOGADOS : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
TESS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA MOREIRA E
OUTRO(S)
VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por NELSON BENNEMANN e MARIA DOLORES BENNEMANN contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A., ora agravado, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDEM ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acolhidos embargos de declaração opostos pelo agravado, fez-se integrar à decisão agravada honorários de sucumbência, por decisão ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARA REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NESTA SEARA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Ato seguinte, novo *agravo regimental* foi interposto pelos recorrentes, aditando o primeiro.

Em razões recursais, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas nas contrarrazões ao recurso especial, destacando, em síntese, ofensa à coisa julgada e exagero no *quantum* fixado aos honorários de sucumbência. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.667 - SC (2015/0043273-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, adianto não merecer provimento o presente agravo regimental.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso especial é conexo à Medida Cautelar 24.798/SC, que lhe agregou efeito suspensivo, bem como ao Recurso Especial 1.560.071/SC.

Tanto no presente recurso, quanto no último recurso aludido, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior diz respeito à impugnação interposta ao cumprimento de sentença, que condenara o banco agravado no pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido, dois debates foram devolvidos com os recursos especiais interpostos pelo banco, ora agravado.

No presente recurso especial, discute-se acerca da limitação ou não dos juros remuneratórios até o encerramento da conta poupança.

Já no outro recurso especial (REsp. n. 1.506.071/SC), debate-se acerca da multa do artigo 475-J do CPC, na hipótese de haver efetuado depósito com finalidade de impugnar o cumprimento de sentença.

Em relação aos dois temas, há entendimento firme desta Corte Superior.

Concentrando-se, aqui, no debate devolvido com o presente recurso especial, a decisão agravada deu provimento ao reclamo para **limitar a incidência de juros remuneratórios até o encerramento das contas-poupança**, objeto de execução, na linha dos precedentes das Turmas que integram a Colenda Segunda Seção; bem como, em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, fez-se integrar honorários de sucumbência, face o acolhimento integral da impugnação de sentença apresentada pelo banco, arbitrando-os em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), o dobro do estabelecido pela origem, quando o acolhimento fora parcial.

Irresignada, a parte agravante sustenta, quanto ao mérito do recurso, ofensa à coisa julgada, pois a limitação, concedida com o provimento monocrático, não estaria contida no título exequendo; bem como, alegou exagerado no *quantum* arbitrado aos honorários de sucumbência.

Como já adiantado, não merecem acolhimento as irresignações da parte agravante.

Com efeito, justamente por não estar contida no título judicial exequendo, que a limitação dos juros remuneratórios concedida não ofende a coisa julgada.

O acórdão, título judicial exequendo, deu provimento parcial para alterar a sentença (e-STJ Fls. 35/46), modificando a forma de correção do débito, acrescentando **juros remuneratórios capitalizados**.

Eis o tema sobre o qual é defeso a discussão, pois sobre ele há o manto da coisa julgada, qual seja, incide juros remuneratórios capitalizados sobre o montante devido pelo banco, conforme bem se observa da ementa do acórdão exequendo, *verbis* (e-STJ Fls. 81/90):

"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER DE JUNHO/87 E PLANO VERÃO DE JANEIRO/89. ATUALIZADOS PELO IPC EM 26,06% E 42,72%. RECURSO DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS, INSURGÊNCIA DAS PARTES. INCIDÊNCIA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0,5% AO MÊS, DE FORMA CAPITALIZADA."

O marco final da incidência dos juros remuneratórios capitalizados não constou no título e sobre esse ponto não é vedado o debate, pois sobre ele não há coisa julgada, eis que não houve emissão de juízo de valor, conforme se observa do acórdão exequendo, *verbis* (e-STJ Fls. 83 e 90):

"A incidência dos juros remuneratórios, capitalizados mês a mês, está autorizada pela Resolução n. 1.236/1986, do Banco Central do Brasil, a qual dispõe: (...).

Com relação aos juros remuneratórios, estes, efetivamente, não foram previstos na sentença atacada, e já foram analisados quando da apreciação do recurso dos autores. Sua incidência deve se dar de acordo com os índices lá estabelecidos."

Nesse sentido, transitou em julgado o tópico relativo à incidência dos juros capitalizados, que naturalmente incidem. Porém, não houve emissão de juízo de valor acerca do marco final desta incidência. Assim, ausente ofensa à coisa julgada, pois a matéria não restou preclusa.

Por isso, a sentença de acolhimento parcial da impugnação apresentada ao cumprimento do acórdão supracitado foi objeto de apreciação judicial, *verbis* (e-STJ Fl. 284):

"Sobre o ponto, imprescindível estabelecer, de início, que não tem razão o réu quando sustenta que os juros remuneratórios devem incidir apenas até a data de fechamento da conta."

Rejeição da limitação da incidência dos juros capitalizados mantida pelo acórdão recorrido, *verbis* (e-STJ Fl. 327):

*"Assim, a pretendida limitação dos juros remuneratórios não tem cabimento, incidindo eles **como se os valores permanecessem depositados até a atualidade.**" (grifos meus)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o dissídio indicado pela decisão ora agravada, pois tais entendimentos destoam da orientação preconizada pelas Turmas que integram a Colenda Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal.

Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1505007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

*1. Em demanda relativa a contrato de caderneta de poupança, a jurisprudência do STJ orienta que, **uma vez extinto o contrato, com o saque integral dos recursos e o encerramento da conta, cessa a incidência de juros remuneratórios. Precedentes.***

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, é possível ao relator conhecer do agravo para prover o recurso especial, por decisão singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao tema suscitado em contrarrazões ao recurso especial, porquanto não foi enfrentado pelo tribunal de origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 681.579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Portanto, conforme acima adiantado, por não estar contido no título exequendo o marco final de incidência dos juros capitalizados, a sua limitação não ofende o instituto da coisa julgada, pois acerca deste debate não houve pronunciamento judicial com trânsito.

Ressalte-se, ademais, que não é lógico fazer incidir juros remuneratórios contratuais em conta-poupança já encerrada, ou seja, desprovida de saldo credor.

Em suma, rejeito o pleito da agravante.

Quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

A alegação de que a decisão monocrática, ora agravada partiu de premissa equivocada não procede.

A sentença que deu origem ao acórdão desafiado pelo presente recurso especial foi a prolatada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ Fls. 284/289), mantida integralmente, quando do desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo banco, ora agravado (e-STJ Fls. 324/327), de onde se extraiu o capítulo dos honorários de sucumbência, *verbis* (e-STJ Fl. 288):

"Quanto aos honorários da fase de execução, considerando serem devidos também pelo acolhimento parcial do cumprimento de sentença, e efetuada a compensação destes com aqueles, ficam reduzidos ao patamar de 5%, ao invés daquele arbitrado à fl. 46. Aplicando-se esse percentual à dívida restante, chega-se ao resultado de R\$ 378.970,00 (R\$ 286.697,37 do principal, R\$ 87.766,39 dos juros e R\$ 4.506,60), que é valor a que o reu continua obrigado frente aos autores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É corolário lógico que o acolhimento da limitação dos juros capitalizados até a data de encerramento das contas-poupança amplia a sucumbência da parte agravante, logo, merecendo redimensionamento dos honorários advocatícios supra fixados, razão pela qual, diante da escassez de elementos outros, adotou-se os parâmetros estabelecidos pelas alíneas "a" e "b" do parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Com efeito, ausente o redimensionamento dos honorários de sucumbência na decisão embargada.

Provido o recurso especial do banco/executado, aumentou-se a sucumbência do exequente, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença.

Na origem, a sentença da impugnação capitulou os honorários advocatícios, nos seguintes termos (e-STJ Fl. 288):

"Quanto aos honorários da fase de execução, considerando serem devidos também pelo acolhimento parcial do cumprimento de sentença, e efetuada a compensação destes com aqueles, ficam reduzidos ao patamar de 5%, ao invés daquele arbitrado à fl. 46. Aplicando-se esse percentual à dívida restante, chega-se ao resultado de R\$ 378.970,00 (R\$ 286.697,37 do principal, R\$ 87.766,39 dos juros e R\$ 4.506,60), que é valor a que o reu continua obrigado frente aos autores."

Portanto, o valor, aproximadamente, estabelecido na origem, diante do parcial acolhimento foi cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Assim, diante da falta de elementos outros, e com arrimo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, redimensiono-os, arbitrando o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), considerando que o êxito da pretensão da parte veio somente nesta seara especial, diante do zelo profissional e tempo exigido para o seu serviço (alíneas a e b do dispositivo supracitado).

Deve ser mantida, no mais, a compensação autorizada na sentença."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há falar em preclusão quanto aos honorários de sucumbência, pois devem eles ser redimensionados quando o acolhimento do recurso da parte amplia a sucumbência do recorrido.

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Translade-se cópia do presente acórdão nos autos da MC n.º 24.798/SC e REsp n.º 1.560.071/SC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0043273-9

AgRg no
REsp 1.554.667 / SC

Números Origem: 023063639028 20140211936 20140211936000100 20140211936000200
20140211936000201 23063639028 3639022920068240023

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT
RECORRIDO : NELSON BENNEMANN
RECORRIDO : MARIA DOLORES BENNEMANN
ADVOGADOS : VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
TESS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON BENNEMANN
AGRAVANTE : MARIA DOLORES BENNEMANN
ADVOGADOS : VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
TESS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.